UNIÃO E GUANABARA — TRANSFERÊNCIA DE SERVIDORES — OPÇÃO — RETÔRNO

— Interpretação da Lei n.º 4.242, de 1963.

— Idem da Lei n.º 3.752 de 1960.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Requerente: Estado da Guanabara
Mandado de segurança n.º 11.119 — Relator: Sr. Ministro Ribeiro da Costa

ACÓRDÃO

Relatados êstes autos de Mandado de Segurança nº 11.119, do Estado da Guanabara, acorda o Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plena, julgar prejudicado o pedido, unânimemente, nos têrmos das notas taquigráficas anexas.

Brasília, 5 de agôsto de 1963. — *A. C. Lafayette de Andrada*, Presidente. — *A. M. Ribeiro da Costa*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa — Sr. Presidente, o Estado da Guanabara impetra êste mandado de segurança contra ato de responsabilidade do Exmo. Sr. Presidente da República e o do Exmo. Sr. Primeiro-Ministro, que, então era o nosso eminente colega Sr. Ministro Hermes Lima, ato que, atentando contra a autonomia estadual e contra o próprio regime federativo, diz o impetrante, determinou que funcionários integrantes dos quadros do Estado da Guanabara, em decorrência de preceito constitucional e legal, permanecessem a serviço do Govêrno Federal, sem a indispensável autorização do govêrno do Estado da Guanabara, a cuja jurisdição estavam subordinados. Segue-se à afirmação neste sentido, a sustentação da competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer do mandado de segurança, por partir o ato do Exmo. Sr. Presidente da República, juntamente com o então Primeiro-Ministro. Também se afirma que o mandado de segurança não é re-

querido contra a lei em tese e que a ilegalidade decorre do ato específico do Exmo. Sr. Presidente da República. A seguir, figura-se o caso de tratar-se de serviço já então local, constituído pelo Departamento Federal de Segurança Pública, cuja transferência se deu para o Estado da Guanabara, de acôrdo com a Lei San Tiago Dantas.

Relaciona-se o pessoal que, pela Lei San Tiago Dantas e mediante acôrdo a que anuiu o Govêrno Federal, passou a integrar a Polícia Civil do Estado da Guanabara: antes Polícia Civil do antigo Distrito Federal. Ocorreu, na realidade, que o anterior Presidente da República, o ilustre Dr. Juscelino Kubitschek, tinha ao serviço do Palácio do Govêrno êsses funcionários, antigos servidores do Departamento Federal de Segurança Pública. Deixando o Govêrno S. Exa. e vindo a ocupá-lo o Exmo. Sr. Dr. Jânio Quadros, perdurou essa situação, mantendo o Exmo Sr. Dr. João Goulart, apontada autoridade coatora, ao serviço do Palácio êsses mesmos antigos servidores daquele Departamento. Não os devolveu ao Govêrno da Guanabara. Daí o pedido de mandado de segurança, por entender o Governador do Estado que o Sr. Presidente da República não pode reter êsses funcionários, visto que os nomes dêles constavam do acôrdo assinado pelo Govêrno Federal. O Exmo. Sr. Presidente da República, todavia, baixou, recentemente, um decreto, dispondo sôbre êsses servidores o qual determina que os mesmos continuariam servindo no Palácio do Govêrno. Dispôs, entretanto, mais: que o Ministério da Fazenda fizesse fôlhas de pagamento para êsses funcionários etc., etc.; e que, tudo assim ficaria, nesse pé, aguardando solução oportuna. Daí o pedido de mandado de segurança, fundado na violação à autonomia do Estado no que concerne à organização dos seus próprios serviços.

A Procuradoria-Geral da República emitiu parecer sôbre o pedido, parecer que consta dos autos, depois das informações que foram prestadas, de fls. 59 a 60, opinando pelo indeferimento do pedido. Não vou ler as informações do eminente Sr. Doutor Presidente da República, nem o parecer da Procuradoria-Geral da República, porque depois do pedido e depois de concluso o processo, surgiu a Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, que cogitou do aumento de vencimentos de 70% para o funcionalismo federal; e essa lei cuidou, em dispositivo expresso, da situação dêsses servidores, concedendo-lhes direito de opção entre o serviço estadual e o federal.

É o relatório.

VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa (Relator) — Sr. Presidente, a questão posta no pedido de segurança terá de ser apreciada por êste egrégio Tribunal em face das disposições constantes da Lei San Tiago Dantas, por meio da qual se transferiram os serviços federais do antigo Distrito Federal, embora serviços de natureza local, mas federais porque da responsabilidade da União, pagamento, ônus, vencimentos, etc., para o Estado da Guanabara. A questão, afigura-se, deve ser resolvida em face dessa lei, que operou tal transferência. Em virtude dela, ficaram estabelecidas as condições de transferência, e a relação dos funcionários que passavam ao serviço do Estado da Guanabara, etc. Já expliquei, no relatório, que, quanto a êsses servidores do antigo Departamento Federal de Segurança Pública, ficaram êles à disposição do Palácio do Govêrno Federal, desde o tempo em que era Presidente o ilustre Dr. Juscelino Kubitschek; continuaram a serviço do Govêrno Federal, na administração do Exmo. Sr. Dr. Jânio Quadros, e, por último, permanecem, ainda, a serviço do atual Govêrno, que, assim, os manteve. Expliquei que o Sr. Presidente da República, ainda recentemente, baixou

decreto que regula a situação dêsses servidores, mandando que o Ministério da Fazenda organize a fôlha de pagamento, para que ficassem recebendo os seus vencimentos por conta da União. O mandado de segurança visa a decretação da ilegalidade dêsse ato, por fraudar a Lei San Tiago Dantas e o acôrdo assinado entre o Govêrno Federal e o Govêrno da Guanabara. Mas fato é que, recentemente, a lei por mim mencionada no relatório, que cogitou do aumento de vencimentos para os funcionários públicos, dando-lhes mais 70% sôbre os seus ordenados, a Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, veio a dispor o seguinte, no art. 46:

"É assegurado ao pessoal da Polícia Militar, da Polícia Civil, do Conselho Penitenciário e do Corpo de Bombeiros transferidos para o Estado da Guanabara, de acôrdo com o disposto na Lei nº 3.752, de 14 de abril de 1960, o direito de requerer a sua volta ao serviço da União".

Seguem-se os parágrafos que complementam a execução do dispositivo constante do artigo. Êste dispositivo estabeleceu uma opção em favor dos antigos servidores da Polícia Civil, da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros, etc., possibilitando-lhes o retôrno ao serviço da União Federal. É, realmente, uma opção. Facultou-se em favor dêsses servidores, de acôrdo com a lei, o direito de voltarem ou não a serem servidores federais. A lei posterior revogou o ato decorrente da Lei San Tiago Dantas e que permitiu aquêle acôrdo entre a União e o Estado da Guanabara, em cuja conformidade êsses funcionários passaram ao serviço da esfera estadual. Indagando de um ilustre deputado a razão de ser dêsse dispositivo, na lei que cogitou do aumento de vencimentos do funcionalismo, o legislador inquirido por mim informou que a questão era muito delicada porque a Lei San Tiago Dantas teria ferido direitos estatutários e direitos personalíssimos dêsses servidores, que eram funcionários da União Federal, muitos dêles com direitos assegurados inclusive pela Constituição federal. Haja vista a situação dos oficiais da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros, que, em virtude de equiparação aos oficiais integrantes das Fôrças Armadas, têm a garantia das suas patentes, vencimentos, acesso, etc. O legislador teria atentado para essa situação, teria procurado corrigir uma injustiça, que a Lei San Tiago Dantas viera a consagrar; para removê-la estabeleceu, no art. 46 da Lei nº 4.242 do corrente ano, o direito de opção, o qual veio ao encontro dos interêsses legítimos dêsses servidores, no sentido de lhes facultar a possibilidade de virem a integrar o quadro dos servidores federais. Assim, Sr. Presidente, se essa lei veio a conceder a êsses servidores, cujos nomes constam da impetração da segurança, o direito de optarem pelo serviço federal, parece-me que a lei os abrangendo obsta a que o Supremo Tribunal Federal se pronuncie sôbre o mérito do pedido de mandado de segurança, pelo que tenho que a lei prejudicou a impetração da segurança. Se o egrégio Tribunal assim não entender, adotarei outra alternativa, negando o mandado, em face da lei, a qual estabeleceu em favor dêsses servidores que o Governador da Guanabara quer que voltem ao serviço estadual, direito de opção.

É o meu voto, julgando prejudicado o pedido.

VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro Pedro Chaves — Sr. Presidente, indiscutivelmente, como acaba de expor o eminente Sr. Ministro Relator, há interferência de direito nôvo na questão. Se os funcionários em causa se insurgissem contra o ato da administração federal que os colocara sob a influência dêsse regime administrativo, não há dúvida alguma de que, a lei, nova, teria criado para êles um direito de opção; aceitariam ou não a outorga dada pela lei federal, obedeceriam ou não ao cumprimento da determinação

do Exmo. Sr. Presidente da República, sem ofensa ao direito do Estado, sem ofensa ao princípio da Federação porque a própria lei do Congresso Nacional autorizava essa opção. Ficou sem objeto o pedido do Estado da Guanabara.

Julgo prejudicado o pedido de mandado de segurança.

VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro Vitor Nunes — Senhor Presidente, julgo prejudicado o pedido, de acôrdo com o eminente Ministro Relator. Desejo, porém, acrescentar duas palavras, porque o nobre advogado citou parecer que tive ocasião de emitir, quando Consultor-Geral da República sôbre a transferência de funcionários federais para o Estado da Guanabara. O problema então discutido era se o momento da transferência dos funcionários deveria estar vinculado à data da mudança da Capital, ou à data da assinatura do respectivo têrmo de transferência do serviço para o Estado. Conforme se decidisse de um modo ou de outro, as conseqüências práticas seriam relevantes, porque, naquele interregno, haviam sido alterados os vencimentos dos funcionários federais.

Meu parecer, tendo em vista disposições aparentemente conflitantes da legislação especial, foi no sentido de que, desde a data da transferência da Capital, o Estado da Guanabara assumira a jurisdição sôbre êsses funcionários, que continuaram em exercício. Entretanto, a transferência definitiva dos funcionários ficou dependendo dos têrmos da transferência, porque havia problemas a serem resolvidos, de comum acôrdo, pela União e pelo Estado, o pessoal tinha de ser relacionado, alguns serviços não passariam para o Estado, por não serem locais, etc. Tendo em vista essas particularidades é que foi estabelecido, em meu parecer, a discriminação, a que me referi.

Se não tivesse sobrevindo a Lei nº 4.242, a matéria comportaria discussão, mas, diante dela, o Estado não tem prejuízo com a permanência, mediante opção, de tais ou quais funcionários no serviço público federal porque nenhuma unidade da Federação pode impedir que seus funcionários deixem o serviço estadual. A lei nova criou, para êsses servidores, um direito nôvo, mas em face da União, que os vai conservar pois nada impediria que êles pedissem demissão do serviço estadual. O Estado não pode impedir que êles se demitam, pois só poderia haver alguma dúvida sôbre a legitimidade da sua nova admissão ao serviço federal. Os votos dos eminentes Ministros Relator e Pedro Chaves estão perfeitos.

VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Senhor Presidente, julgo prejudicado o pedido de mandado de segurança, de acôrdo com o eminente Senhor Ministro Relator, mas quero, ao propósito, fazer algumas considerações.

Quando o servidor, como no caso, está em exercício na esfera federal — Gabinete do Presidente da República, ou qualquer outro órgão federal — a unidade federativa, o Estado que o tem em seus quadros pode acaso requerer mandado de segurança para que volte o funcionário ao exercício das suas funções? Tenho que o caso seria muito mais simples, porque caberia ao Estado da Guanabara marcar o prazo, em edital, para que o funcionário assumisse o seu cargo na administração local. Se não o fizesse, seria exonerado. Então, caberia mandado de segurança e o Judiciário resolveria se teria sido, ou não, legal o ato. Mas o próprio Estado requerer mandado de segurança ao Supremo Tribunal Federal para que êste mande o servidor voltar ao quadro funcional do Estado — isso não tem fomento de Justiça. O eminente Senhor Ministro Relator, em seu voto, considerou que a questão está prejudicada com a nova lei.

É o meu voto.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Julgaram prejudicado o pedido em decisão unânime.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada.

Relator o Exmo. Sr. Ministro A. M. Ribeiro da Costa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Pedro Chaves, Vitor Nunes Leal, Gonçalves de Oliveira, Vilas-Boas, Cândido Mota Filho, Hannemann Guimarães e Ribeiro da Costa.

Impedido, o Exmo. Sr. Ministro Hermes Lima.

Ausente, por se achar licenciado, o Exmo. Sr. Ministro Luís Gallotti.